



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO

ESTADO DE MINAS GERAIS

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

EDITAL DE REGISTRO DE PREÇO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001/2026

Empresa impugnante: 317 IMPORTS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA,
inscrita no CNPJ sob o nº 39.327.193/0002-06.

OBJETO: *Registro de Preços para aquisição de materiais permanentes, compreendendo equipamentos de informática, equipamentos de climatização e ventilação, mobiliários, eletroeletrônicos e equipamentos de escritório, destinados ao atendimento das necessidades das Secretarias Municipais de Educação, Saúde e Assistência Social.*

I - RELATÓRIO

O MUNICÍPIO DE JOÃO PINHEIRO - MG, inscrito sob o CNPJ nº 16.930.299/0001-13 sediado (a) Praça Cel. Hermógenes, 60, através do Pregoeiro(a) e Equipe de Apoio, torna público que realizará licitação, na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, no SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO nos termos da Lei nº 14.133, de 2021, Decreto Municipal nº 267/2025 e demais legislação aplicável e, ainda, de acordo com as condições estabelecidas neste Edital. Este Edital estará disponível aos interessados no PNCP, sítio www.joaopinheiro.mg.gov.br e Portal: Bolsa Nacional de Contratações www.bnc.org.br, onde será realizado o processo na forma eletrônica.

Após a publicação do edital a empresa 317 IMPORTS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, interpôs impugnação tempestivamente ao Edital.

Em suma alegou: “ *Recomenda-se que seja retificado o termo de referência do edital, para ser expressamente indicado como requisito de aceite, que a fragmentadora possua regime de funcionamento contínuo mínimo de 60 minutos sem paradas para resfriamento do motor, o que é razoável e proporcional considerando o porte da máquina e uma jornada diária de trabalho de 8 horas a que o equipamento ficará sujeito a uso em escritório (dentro da repartição), garantindo-se assim não só a qualidade do bem, mas também a ampla participação de fornecedores, pois há no mercado pluralidade de fornecedores que atendam a especificação, para evitar problemas de manutenções frequentes decorrente da queima ou mau funcionamento.*”

É o relatório.

II. DA TEMPESTIVIDADE

Vislumbrando os preceitos legais da lei 14.133/2021, Lei de Licitações e Contratos Administrativos. e considerando que a data marcada para a abertura da sessão é o dia 27 de janeiro de 2026, a impugnação foi apresentada tempestivamente, pela empresa impugnante.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO

ESTADO DE MINAS GERAIS

III - NO MÉRITO:

Inicialmente, cumpre registrar que o direito de impugnar o edital encontra amparo na legislação vigente, constituindo importante instrumento de controle social e de aperfeiçoamento dos procedimentos licitatórios, devendo ser analisado com observância aos princípios da legalidade, isonomia, competitividade, economicidade e do interesse público.

Acreditamos que a empresa é potencial participante deste processo licitatório.

Preliminarmente faz-se necessário frisar que nossos editais são pautados sob a legalidade e na busca do aperfeiçoamento e aprimoramento da contratação e/ou aquisição de serviços e produtos de primeira qualidade. Para excluir ou modificar uma cláusula, antes se faz necessário verificar se, realmente, a mesma está incorreta, restritiva ou ilegal.

Esclareço que o presente Edital foi analisado e aprovado pela Procuradoria Jurídica do Município de João Pinheiro - MG, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Tais questionamentos foram analisados e julgados em conjunto com a Equipe de Planejamento de Contratação (EPC), responsável pela elaboração dos documentos da fase de planejamento e do Termo de Referência.

Acerca dos questionamentos apresentados pela empresa: 317 IMPORTS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 39.327.193/0002-06, passamos a nos manifestar nos seguintes termos:

No caso em exame, conforme argumentos apresentados pelo impugnante e análise técnica constante no documento em anexo, verificou-se a existência de inconsistências relevantes no descritivo do Item 21 – Fragmentadora de Papel, notadamente no que se refere à ausência de especificações mínimas quanto à durabilidade e qualidade dos componentes internos do equipamento, bem como à necessidade de revisão do perfil técnico originalmente definido.

Ressalte-se que a supressão de exigências técnicas anteriormente previstas, aliada à falta de parâmetros mínimos objetivos, compromete a adequada caracterização do objeto, podendo resultar na aquisição de bem incompatível com as necessidades da Administração, além de afrontar os princípios da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa.

Ademais, a definição incompleta ou imprecisa do objeto licitado é vedada pelo ordenamento jurídico, uma vez que prejudica a ampla competitividade e dificulta a elaboração de propostas em condições equânimes pelos licitantes, conforme entendimento consolidado dos órgãos de controle.

Cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Importante destacar que, conforme a **Lei nº 14.133/2021**, a administração Pública detém discricionariedade técnica e administrativa para definir e descrever o objeto da contratação da forma que melhor atenda às suas necessidades, desde que fundamentados nas necessidades do interesse público, conforme o artigo 5º da Lei que preconiza os princípios da eficiência, razoabilidade e legalidade.

III – Conclusão

Considerando parecer técnico emitido Equipe de Planejamento de Contratação (EPC), de que as alterações necessárias implicam modificação substancial do objeto originalmente descrito, bem como



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO

ESTADO DE MINAS GERAIS

a obrigatoriedade de realização de nova pesquisa de preços, entende a área técnica que o Item 21 deve ser frustrado no presente certame, a fim de possibilitar sua futura licitação com especificações técnicas mais adequadas, alinhadas ao interesse público, à economicidade e à ampla competitividade. Diante do exposto, **dou provimento à impugnação** apresentada pela empresa 317 IMPORTS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 39.327.193/0002-06, frustrando o item 21 (Fragmentadora de Papel), e a realização de nova pesquisa de preços, para ser licitado em outra oportunidade.

João Pinheiro 23 de janeiro de 2026

Nelson Melo da Costa
Pregoeiro